

**EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS.**

**MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ/AM**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.283.578/0001-53, com endereço à Rua Furtado Belém, n.º 366, CEP: 69140-000, devidamente representado por seu advogado infra-assinado, vem, **REPRESENTAR** em face de **GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, EX-GESTOR MUNICIPAL, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1403446-8, inscrito no CPF sob o nº. 622.628.582-68, residente e domiciliado à Rua Jonatas Pedrosa, nº. 380, Centro, CEP: 69140-000, Nhamundá/AM, pelos fatos a seguir expostos:

**DOS FATOS E DIREITO**

Inicialmente, há de se destacar que a atual Prefeita do Município de Nhamundá no Estado do Amazonas, tomou posse no dia 01 de janeiro de 2021.

Ocorre que, infelizmente, não houve uma transição de governo, o que ocasionou um enorme prejuízo para a atual administração, tendo em vista não possuir diversos documentos e informações em relação ao período anterior à sua posse, tendo sido determinado pela atual gestora a realização de uma auditoria acerca da situação da Prefeitura em que assumiu.

Entre tantas a serem apuradas em momento oportuno, recebeu a notícia de uma delas, que foi estarrecedora e vergonhosa.

Conforme se comprova através de Extrato Bancário e documentos em anexo, o **ANTERIOR** Prefeito Municipal de Nhamundá, Senhor GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, **realizou movimentação bancária nas contas de titularidade do Município após o término de seu Mandato, mais precisamente no dia 11 de janeiro de 2021, no valor de R\$ 334.478,55 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).**

Dessa forma, salta aos olhos a afronta aos princípios estabelecidos na CF/88, em especial o princípio da legalidade e moralidade, o qual é um dos parâmetros para a nossa sociedade, verificando o abuso das funções por ações ou omissões do agente que caracterize o descompromisso com as disposições legislativas na realização de sua importante tarefa de controle social.

A moralidade administrativa é uma referência para a condução dos atos da administração pública. Ela tem por objeto a prestação de um serviço de interesse coletivo, e acarreta para a administração pública o dever de agir com boa-fé, lealdade e

transparência, respeitando as expectativas legítimas geradas nos administrados. Compreende o tipo de comportamento que os administrados esperam da administração pública para a consecução de fins de interesse coletivo.

Tal princípio determina que os atos da Administração Pública devam estar inteiramente conformados aos padrões éticos dominantes na sociedade, sob pena de invalidade jurídica.

Não coaduna, portanto, com esse princípio a ação ou omissão que gere prejuízo ao erário, o descumprimento de regras que acarretariam enormes prejuízos aos cofres municipais. Ao ferir a lhanza com que se espera sua conduta, e praticar ação ou omissão que fira evidentemente a lealdade esperada ao serviço público e às atribuições da função; desabona o princípio da moralidade, caracterizando ilícito.

Nesse sentido, o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição”.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre tal princípio, caracterizando-o como condicionante da legitimidade e validade dos atos estatais, como se vê:

*“O princípio da moralidade administrativa, enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais”. (STF, Pleno, ADIn 2661-MA, rel. Min. Celso de Mello, j.5.6.2002, v.u., DJU 23.8.2002, p. 70).*

Já o princípio da legalidade é princípio basilar do nosso sistema jurídico e situa-se no ápice da pirâmide dos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública.

Com efeito, o princípio da legalidade é o fundamento e a gênese do Estado de Direito, onde as leis governam e não os homens. Pode ser sintetizado, segundo o Professor Pazzaglini Filho, no aforismo: "a Administração Pública somente pode atuar em conformidade com a norma jurídica" ("*secundum legem*").

A observância, no exercício funcional, do princípio da legalidade é um dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar lícitamente, sendo a expressa máxima da relação de subordinação ou vinculação, ao ordenamento jurídico.

Verifica-se, pois, que o princípio da legalidade é direito vital do indivíduo, cuja liberdade de atuação só pode ser contida pela norma jurídica, consoante enfatiza o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal:

*"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".*

É justamente nesse sentido que o Ministério Público deve cumprir sua função institucional (Art. 129, II CF), tomando as medidas necessárias à defesa dos interesses da Sociedade em casos como o mencionado, que venham a ferir frontalmente os princípios da moralidade, eficiência, economicidade e legalidade.

O art. 2º, II, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, reproduzido simetricamente no art. 3º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público - CSMP nº 003/2008, preconiza que, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

Infelizmente, o Representado, sem qualquer justificativa, se utilizou do “TOKEN” do Município de Nhamundá/AM, para realizar transações bancárias após o término do seu Mandato.

### **DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que, após exercer o juízo de admissibilidade, **SEJA RECEBIDA E AUTUADA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, pugnando ainda, que ao tomar ciência de todas as questões fáticas e jurídicas expostas, embora esteja resguardado por vossa independência funcional, com o devido respeito, proceda no sentido de efetivar as medidas administrativas e judiciais necessárias ao deslinde dos fatos, em decorrência da utilização do “TOKEN” do Município de Nhamundá/AM, para realizar transações bancárias após o término do seu Mandato.

São nestes termos em que pede e espera deferimento.

Nhamundá/AM, 18 de novembro de 2022.

**MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ/AM**  
ARTHUR TAVARES REGO  
OAB/AM 6428